



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.283, DE 2013 **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Esta lei proíbe a venda de refrigerantes a menor de 18 anos e de alimentos com alto teor calórico e níveis reduzidos de nutrientes em estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5043/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta lei proíbe a venda de refrigerantes a menores de dezoito anos e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida em todo o território nacional a venda de refrigerantes a pessoa menor de dezoito anos.

Art. 3º Nos estabelecimentos escolares de educação básica e no perímetro de 200 metros fica proibida a comercialização de refrigerantes, de massas folhadas, qualquer tipo de fritura, biscoitos recheados, pipocas industrializadas, sucos artificiais, produtos enlatados, produtos que contenham gordura trans, balas, pirulitos e gomas de mascar.

§ 1º No lugar dos itens mencionados no art. anterior, os estabelecimentos devem comercializar sanduíches e sucos naturais, salgados assados, pelo menos dois tipos de frutas, água de coco, queijos magros, iogurtes e cereais.

§ 2º As cantinas escolares de que trata este art. ficam proibidas de fornecer condimentos como mostarda, maionese, ketchup e outros molhos calóricos.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que infringirem esse dispositivo ficam sujeitos às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o endocrinologista pediátrico da Universidade da Califórnia em San Francisco **Robert Lustig**, em sua palestra “Açúcar: a verdade amarga”, açúcar é veneno. Do mais natural, o mascavo, até o suco de fruta ou o famigerado xarope de milho, o açúcar está por trás de doenças cardíacas, diabetes e câncer. E deveria ser proibido para menores de 18 anos, como o álcool e o cigarro.

Ainda segundo o médico, refrigerantes não têm valor nutritivo, não fazem nenhum bem às crianças. Se os pais quiserem que seus filhos tomem refrigerante, que comprem para eles. Ele afirma ainda que não é exagero comparar refrigerantes a cigarros e álcool, pois todos esses itens causam dependência, e açúcar também. Nos refrigerantes, tanto a cafeína como o açúcar causam dependência.

A Inglaterra já fez uma verdadeira revolução na venda de produtos calóricos e refrigerantes nas cantinas das escolas. Depois da campanha contra o cigarro, São Paulo proibiu a venda de coxinhas, doces e refrigerantes em cantinas de escolas públicas e particulares. Balas, doces, refrigerantes e alimentos pouco nutritivos estão banidos das cantinas das escolas da rede estadual também do Espírito Santo. A medida faz parte de um programa de melhoria dos hábitos alimentares dos estudantes, que visa a substituir salgados fritos, biscoitos e refrigerantes por sucos naturais, sanduíches e salgados assados, frutas e iogurtes.

Várias propostas que tramitam nesta Casa tratam de assunto conexo ao da presente proposição. São aproximadamente seis projetos de lei que proíbem a venda de refrigerantes nas escolas (6848/02, 2510/03, 6168/05, 6890/06, 451/07 e 763/07) ou tratam de matéria semelhante.

Estudos recentes mostram que a parcela de meninos e rapazes na faixa etária de 10 a 19 anos de idade com excesso de peso passou de 3,7% (1974-75) para 21,7% (2008-09); entre as meninas e moças, o crescimento do excesso de peso saltou de 7,6% (1974-75) para 19,4% (2008-09). Em adultos homens, o excesso de peso passou de 18,5% (1974-75) para 50,1% (2008-09), ultrapassando o das mulheres, que subiu de 28,7% (1974-74) para 48% (2008-09).

Pesquisas apontam que a região sul apresenta os maiores índices de obesidade: 56,8% de homens e 51,6% das mulheres. Segundo o IBGE, o excesso de peso e a obesidade são encontrados com grande frequência, a partir dos 5 anos de idade, em todos os grupos de renda e em todas as regiões brasileiras; 14,3% das crianças entre 5 e 9 anos são obesas. O fato mais preocupante é que uma criança obesa tem 90% de chance de se tornar um adulto também obeso.

Enfim, os dados do IBGE demonstram ainda que quase a metade dos brasileiros com 20 anos ou mais está com excesso de peso; considerando toda a população, temos 38,6 milhões de pessoas com peso acima do recomendado; destes, 10,5 milhões são obesos. É de se considerar ainda que a maior parcela de estudantes obesos está nas escolas privadas. O IBGE segue os parâmetros da Organização Mundial da Saúde (OMS) para conceituar sobrepeso (Índice de Massa Corporal- IMC superior a 25%) e obesidade (IMC superior a 30%).

O que mais preocupa as autoridades e os educadores na pesquisa do IBGE é a permanente tendência ao crescimento do sobrepeso e da obesidade na nossa população, em todas as faixas etárias e de renda, em paralelo com a diminuição da ingestão de alimentos como o arroz com feijão, frutas, legumes e verduras, e o crescente consumo de alimentos industrializados, gordurosos e calóricos, principalmente refrigerante.

Enfim, a obesidade é um desafio para a saúde pública, pois implica uma série de problemas graves, que diminuem a expectativa de vida e aumentam os custos dos serviços de saúde.

Esta Casa tem, sim, que buscar soluções para enfrentar esse problema. Não podemos mais procrastinar a solução da questão. Por isso apresento este projeto, que poderá ser chamado de radical por alguns, mas na verdade, radical é o problema que estamos enfrentando. O açúcar deve ser colocado na categoria semelhante ao álcool e ao fumo, pois é tão viciante quanto aqueles produtos. O

refrigerante deve ter sua venda proibida não apenas nas escolas, como muitos projetos propõem. Sua venda deve ser restrita a qualquer menor de 21 anos de idade. O refrigerante não traz nenhum benefício à saúde. É totalmente dispensável. Se os pais quiserem dar refrigerante para seus filhos que o comprem e o façam com controle e parcimônia.

Esta lei, juntamente com uma mudança nos hábitos alimentares de toda a população, principalmente dos mais jovens, a conscientização dos pais e de toda a comunidade, certamente trará muitos benefícios. Basta de medidas acanhadas. Já passou da hora de atacarmos o problema, tendo em vista a saúde das crianças e jovens, maiores vítimas desse terrível mal.

É lógico que não é somente a composição dos alimentos que provoca a obesidade ou deficiências nutricionais. A quantidade da porção consumida, bem como a combinação dos alimentos ou a adição de outros condimentos têm influência no teor calórico da comida ingerida. Também sabemos que os alimentos de valor calórico nem sempre são prejudiciais à saúde. Quando usados com recomendação de médico ou nutricionista ou eventualmente podem ser necessários. Por fim, todos reconhecemos que a educação é o melhor fator para a conscientização e a formação de bons hábitos alimentares.

No entanto, a presente proposição busca contribuir para a saúde pública, eliminando corajosamente um item que não traz absolutamente nenhum benefício à saúde das pessoas. Os refrigerantes não fazem absolutamente falta alguma a qualquer regime de qualquer pessoa. Somente as empresas produtoras e os comerciantes lucram com sua venda. Por isso, nada mais justo que proibir a venda a menores de idade, como já foi feito, a duras penas, diga-se, com as bebidas alcóolicas e com produtos fumígenos.

Sala de sessões, em 05 de setembro de 2013

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade

econômica do infrator. *(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO